



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10768.002055/2003-97
Recurso n° 510.311 Voluntário
Acórdão n° **1402-01.068 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de junho de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente WLM INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (nova denominação de SUPERGASBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. OCORRÊNCIA.

O direito do Fisco de não homologar a compensação se extingue quando decorridos mais de cinco anos entre a formalização da DCOMP e a ciência pela Interessada do correspondente despacho decisório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente momentaneamente o Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Supergasbras Indústria e Comércio S/A (atual denominação: WLM Indústria e Comércio S/A) recorre a este Conselho contra decisão de primeira instância proferida pela 7ª Turma da DRJ Rio de Janeiro 01/RJ, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Por pertinente, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“Trata o presente processo de Declaração de Compensação - DCOMP de fl. 28 retificadora da Dcomp de fl. 01. Apensos ao presente processo encontram-se os processos nº 10768 .004083/2003-49 (Declaração de Compensação — DCOMP — fl. 01), 10768.002872/2003-45 (Declaração de Compensação — DCOMP — fl. 01) e 15374.720013/2007-11 (Declarações de Compensação — DCOMP de fls. 04/07; de fls. 08/11; de fls. 12/15; de fls. 16/19; de fls. 20/23). Nestes, o interessado objetiva liquidar débitos, mediante aproveitamento de crédito, que alega possuir, de saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 1.260.347,13.

O Despacho Decisório proferido pela Diort/RJO (fl. 262 do presente processo) reconheceu o direito creditório pleiteado e homologou as compensações efetuadas até o limite do crédito reconhecido, com base no Parecer Conclusivo nº 229/08 de fls. 257/261 do presente processo. A seguir, transcreve-se trecho do referido Parecer:

Fl. 260 — *"Portanto, diante de todo o acima exposto, considerando o que consta dos autos e o disposto na Informação Fiscal relativa à diligência efetuada no estabelecimento do contribuinte, fls. 254, proponho que SE RECONHEÇA O DIREITO CREDITÓRIO pleiteado em DCOMP de fls. 28, DCOMP constantes de fls. 01/02 dos processos administrativos nº 10768.002872/2003-45 e 10768.004083/2003-49, e, em DCOMP eletrônicas constantes do processo administrativo apenso 15374.720013/2007-11; de nº 20436.82984.040603.1.3.02-9289, 16033.18225.010703.1.3.02-3200, 31390.40262.080703.1.3.02-2696, 34150.65468.060803.1.3.02-0224 e 01486.47373.030903.1.3.02-1292, relativo ao saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 1.260.347,13 (um milhão duzentos e sessenta mil trezentos e quarenta e sete reais e treze centavos) e que SE HOMOLOGUEM as compensações pleiteadas nas DCOMP acima citadas, em favor de WLM INDÚSTRIA E COMÉRCIO (anteriormente denominada SUPERGABRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A), CNPJ nº 33.228.024/0001-51, ATÉ O LIMITE DO CRÉDITO RECONHECIDO."*

A Equipe de Compensação da Diort/RJ, conforme Despacho de fl. 269 do presente processo, lastreada no direito creditório reconhecido no despacho decisório de fl. 262 do presente processo, efetuou a compensação dos débitos relacionados na Declaração de Compensação de fl. 01 retificada pela fl. 28 do presente processo (fl. 264) e fls. 01 dos processos apensos nº 10768.002872/2003-45 e 10768.004083/2003-49 vinculadas a este processo bem como nas Dcomp eletrônicas constantes do apenso 15374.720013/2007-11, nos termos dos demonstrativos de compensação às fls. 263/268.

De acordo com as fls. 263/268 e 272 do presente processo, constata-se que todas as Dcomp's foram integralmente homologadas, exceto a Dcomp nº 01486.47373.030903.1.3.02-1292, do processo administrativo apenso nº 15374.720013/2007-11 (fls. 20/23), que foi parcialmente homologada, já que do débito de R\$ 108.451,75, foi compensado o valor de R\$ 50.795,69, restando um saldo devedor de R\$ 57.656,06.

Inconformado com a referida decisão, o interessado apresentou, em 17/11/2008, a manifestação de inconformidade (fls. 301/305 do, presente processo), onde requer que seja declarada a homologação tácita da totalidade da compensação declarada às fls. 20 do processo apenso nº 15374.720013/2007-11, alegando, em síntese, o seguinte:

a) que a compensação sobre a qual versou a última DCOMP apresentada nos autos no citado processo nº 15374.720013/2007-11 (fls 20) foi homologada apenas parcialmente, remanescendo como não compensado um saldo de R\$ 57.656,08, relativo ao IRRF da 5ª semana de agosto de 2003.

b) que a cobrança do referido crédito tributário não pode prosperar, pois, na data em que foi cientificada do despacho decisório sua compensação já estava homologada tacitamente.

c) que o §5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 (com redação dada pela Lei nº 10.833/2003) estabeleceu que o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

d) que, tendo a declaração de compensação em tela sido protocolizada em 03/09/2003 (fls. 20 do processo apenso nº 15374.720013/2007-11), os créditos tributários nela compensados estavam homologados tacitamente e, portanto, definitivamente extintos desde 04.10.2008, sendo nulo nesse particular, porque carente de objeto, o Despacho Decisório ora combatido, uma vez que só foi cientificada no dia 17/10/2008. Cita ementas de acórdãos do Egrégio Conselho de Contribuintes.”

A decisão de primeira instância, representada no Acórdão da DRJ nº 12-22.832 (fls. 309-318) de 11/02/2009, por maioria de votos, indeferiu a solicitação da Interessada. A decisão foi assim ementada.

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). EXCESSO DE DÉBITOS EM RELAÇÃO AO TOTAL DE CRÉDITO INFORMADO PELO SUJEITO PASSIVO NAS DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO. *Uma vez comprovado excesso de débitos em relação ao total de Crédito informado nas declarações de compensação (DCOMP), deve ser indeferida a solicitação do interessado e não homologada a compensação na qual se verificou o excesso de débito.*

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA. *Somente é possível se falar em homologação tácita da compensação se ocorrer antes a apresentação de declaração de compensação -*

DCOMP (não apreciada em até 5 (cinco) anos contados da data do protocolo), onde esteja demonstrada a compensação de crédito (s), líquido(s) e certo(s), com débito(s). O excesso de débitos em relação ao total de crédito informado na declaração de compensação (DCOMP) equivale a dizer que falta crédito para efetuar a compensação dos débitos declarados. Se não há crédito para compensar o débito declarado na DCOMP não há que se falar em compensação, a qual pressupõe a existência de crédito e de débito (art. 368 do Código Civil/2002). Se não há compensação declarada, por ausência de crédito, não é possível ocorrer homologação tácita.”

Contra a aludida decisão, da qual foi cientificada em 08/05/2009 (A.R. de fl. 321), a interessada interpôs recurso voluntário em 08/06/2009 (fls. 322-331), onde repisa os argumentos trazidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar.

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Depreende-se do relatório supra que a questão controversa refere-se à ocorrência (ou não) de homologação tácita da DCOMP nº 01486.47373.030903.1.3.02-1292 (fls. 20 do processo apenso nº 15374.720013/2007-11).

A decisão recorrida concluiu que não houve homologação tácita da compensação, uma vez que somente seria possível se falar nessa espécie se ocorresse, antes, a apresentação de declaração de compensação - DCOMP onde estivesse demonstrada a compensação de crédito, líquido e certo, com os débitos declarados.

Entendeu aquele Colegiado que se não há crédito para compensar o débito declarado na DCOMP não há que se falar em compensação, a qual pressupõe a existência de crédito e de débito (art. 368 do Código Civil/2002). Nessa esteira, não havendo compensação declarada, por ausência de crédito, não seria possível ocorrer homologação tácita.

Discordo dos fundamentos da decisão recorrida.

Ressalte-se, nesse sentido, que a Recorrente indicou na aludida DCOMP o direito creditório utilizado na compensação (saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2002, no valor original de R\$ 1.260.347,13), crédito esse integralmente reconhecido no despacho decisório conforme atesta a Informação Fiscal de fls. 254.

Tal circunstância já seria suficiente para refutar a alegação de “ausência de compensação declarada” e, conseqüentemente, afastaria a suposta impossibilidade de homologação tácita da compensação postulada na DCOMP em análise, haja vista que foram indicados naquele documento tanto o débito a ser compensado como o montante do crédito que seria utilizado para esse fim.

Assim, o simples fato de o crédito informado, após sua atualização, não se ter revelado suficiente para saldar a totalidade dos débitos compensados não retira da DCOMP apresentada o efeito extintivo previsto no §2º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Tampouco obsta a fluência do prazo quinquenal de homologação previsto no §5º do mesmo dispositivo legal.

Ademais, à luz do §7º do art.74 da Lei nº 9.430/96, há que se considerar que é a ciência (ou a publicação) do despacho decisório que confere existência jurídica ao ato de homologação da DCOMP.

Isso porque o ato de homologação (ou não-homologação) da DCOMP não é próprio da autoridade administrativa, necessitando da ciência da declarante para sua existência jurídica. Tal ciência, de certo, se presta para homenagear os princípios do contraditório e da

Processo nº 10768.002055/2003-97
Acórdão n.º 1402-01.068

S1-C4T2
Fl. 344

ampla defesa, permitindo que a declarante tome conhecimento dos detalhes daquele ato administrativo e possa contrapor seus argumentos à decisão ali contida.

Nesse sentido, há que se considerar a existência do ato administrativo de homologação da DCOMP apenas a partir da ciência pela Interessada do correspondente despacho decisório.

Conseqüentemente, para o caso estabelecido, considera-se ocorrida a homologação tácita da declaração em referência, já que decorridos mais de cinco anos entre as datas de apresentação da DCOMP (protocolizada em 03/09/2003, conforme fl. 20 do processo apenso nº 15374.720013/2007-11) e de ciência do correspondente despacho decisório (17/10/2008, fl. 272).

Por todo o exposto, Voto por dar provimento ao Recurso apresentado para reconhecer a homologação tácita da DCOMP em foco.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.